

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.887, DE 2016

Estabelece as condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas, dispõe sobre a carga horária máxima de serviço, grau de escolaridade e estabelece o adicional de insalubridade em caso de exposição excessiva ao sol.

Autor: Deputado CABO DACIOLO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer condições para o exercício da atividade de guarda-vidas.

De acordo com o projeto, esses profissionais estarão sujeitos a uma carga horária máxima de trabalho de quarenta horas semanais, deverão ter ensino médio completo e farão jus a adicional de insalubridade em grau máximo (40%), incidente sobre o salário. Além disso, exige a presença de dois

guarda-vidas a cada quatrocentos metros de distância entre postos de salvamento. Por fim, prevê como responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados a qualificação profissional dos guarda-vidas.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CSPCCO, a proposta foi aprovada na íntegra.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância dos guarda-vidas na prevenção de afogamentos da população. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o afogamento é uma das principais causas de morte no mundo, especialmente entre crianças e adolescentes, e o mais grave é que o Brasil ocupava a terceira posição entre os países com maior número de afogamentos, segundo dados de 2014.

Diante desses números, a OMS adotou como prioridade para a contenção desses acidentes a prevenção, ou seja, a adoção de medidas que evitem ou reduzam o número de afogamentos.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que vem em boa hora o presente projeto de lei. De fato, a aprovação de uma lei que traga

melhores condições de trabalho para os guarda-vidas reflete em maior segurança para a sociedade.

Justamente por reconhecer a importância do guarda-vidas é que a CSPCCO aprovou o projeto em exame, ressaltando que cabe a esse profissional *“vigiar, observando permanentemente a sua área de responsabilidade; prevenir, alertando e balizando sobre os riscos de determinados locais; e socorrer, provendo uma resposta imediata de resgate da água e de adoção das medidas emergenciais de primeiros-socorros para as pessoas em risco”*, motivo pelo qual *“deve ter uma formação bastante completa, com muito boa aptidão física, ser excelente nadador, dominar as técnicas de respiração e massagem cardíaca e de cuidados com os banhistas, além de estar preparado para rapidamente responder a situações de perigo e emergência, nas quais segundos podem ser o limite entre a vida e a morte”*.

Todavia, embora reconheçamos a importância da matéria, visando a atender a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa, o ideal é que possamos inserir os dispositivos do projeto em uma legislação preexistente, evitando-se, sempre que possível, a edição de leis esparsas.

Nesse contexto, estamos apresentando um Substitutivo para incluir a matéria aqui tratada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que possui um Título para tratar das Normas Especiais de Tutela do Trabalho (Título III). Assim, as condições para o exercício da atividade de guarda-vidas serão acrescidas à CLT por intermédio da Seção XIII-A.

Uma última ressalva há que ser feita quanto ao art. 5º do projeto, que confere competência aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados para qualificar os guarda-vidas.

A Constituição Federal determina que os Corpos de Bombeiros Militares, bem como as Polícias Militares, são instituições vinculadas aos Estados e ao Distrito Federal (art. 42) e, desse modo, não se pode, por meio de legislação de âmbito federal, conferir-se atribuições a essas instituições, sob pena de violação do pacto federativo. Esse o motivo pelo qual esse dispositivo não pode ser incorporado ao Substitutivo apresentado.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.887, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

2017-8772

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.887, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

“Título III

Capítulo I

.....

Seção XIII-A

Dos Guarda-Vidas

Art. 350-A. Guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento.

Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 350-B. A duração normal do trabalho do guarda-vidas será de quarenta horas semanais

Art. 350-C. As praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de banhistas deverá ter, no mínimo, dois guarda-vidas entre postos de salvamento, em espaçamento máximo de até quatrocentos metros.

Art. 350-D. A atividade de guarda-vidas, quando exercida em exposição direta ao sol, assegura a percepção de adicional de insalubridade de quarenta por cento sobre o respectivo salário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

2017-8772